



PARECER Nº 20/2024/COREN-DF/PLEN/CTAS
PROCESSO Nº 00232.001458/2024-38

EMENTA: Dispõe sobre o acompanhamento de Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem em consultas proctológicas, urológicas e/ou ginecológicas, realizadas por Enfermeiros ou outros profissionais de saúde.

Descritores: acompanhar consulta; auxiliar de enfermagem; técnico de enfermagem; urologia; ginecologia; proctologia.

1. DO FATO

1.1. Trata-se de parecer técnico para atender à demanda da Ouvidoria do Coren-DF COREN-DF171657442611412197830, que traz os seguintes questionamentos: a) Os Auxiliares de Enfermagem ou Técnicos de Enfermagem devem acompanhar outros profissionais de saúde durante a consulta ou atendimentos urológicos, proctológicos e ginecológicos de pacientes acompanhados ou desacompanhados? b) E em consultas ou atendimentos realizados por Enfermeiros?"

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

2.1. Dimensionamento da equipe de Enfermagem

2.1.1. O planejamento da força de trabalho e a execução da assistência de Enfermagem são fundamentais para garantir o cuidado adequado à saúde do paciente, desempenhando o Enfermeiro papel crucial, através de julgamento clínico e pensamento crítico, utilizando-se do Processo de Enfermagem.

2.1.2. A Lei n. 7.498/1986¹, que dispõe sobre o exercício profissional da Enfermagem, regulamentada através do Decreto n. 94.406/1987², em seus artigos que tratam das atribuições dos profissionais de Enfermagem, define que:

"Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) **direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;**
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) **planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;**
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) **consulta de Enfermagem;**
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;
- g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) **participar da programação da assistência de enfermagem;**
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) **participar da equipe de saúde.**

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) Executar ações de tratamento simples;
- c) Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) **Participar da equipe de saúde."**¹

(nosso grifo)

2.1.3. Compete ao Enfermeiro o dimensionamento da equipe de Enfermagem, para desenvolvimento da assistência integral ao paciente, contemplando as características e complexidades, utilizando-se do Parecer Normativo n. 1/2024/Cofen³.

2.1.4. Considera-se que "o dimensionamento adequado de pessoal de Enfermagem deve, portanto, ser encarado como uma responsabilidade compartilhada entre o Enfermeiro e os seus gestores, pois ambos devem garantir que a assistência seja prestada em sua totalidade, segura e com qualidade."³

2.2. **Presença de acompanhante durante consulta e internação**

2.2.1. A presença do acompanhante durante consultas, procedimentos e internação em caráter eletivo deve ser acordado com o paciente, devendo observar os preceitos legais e, em casos omissos, deverá haver protocolos institucionais.

2.2.2. Está assegurada, conforme legislação vigente, a presença de acompanhante para populações específicas, conforme descrito no **Quadro 1**.

Quadro 1: Pacientes com direito a acompanhante, conforme legislação brasileira

| PACIENTES COM DIREITO A ACOMPANHANTE |
|--|
| <p align="center">Crianças e adolescentes – pessoas com idade até 18 anos incompletos (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990)⁴</p> <p>"Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente."</p> |
| <p align="center">Idosos - pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (Estatuto do Idoso - Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003)⁵</p> <p>"Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico."</p> |
| <p align="center">Pessoas com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015)⁶</p> <p>"Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral."</p> |
| <p align="center">Mulheres (Direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados - Lei n. 14.737, de 27 de novembro de 2023)⁷</p> <p>"Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.</p> <p>§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.</p> <p>§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.</p> <p>§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.</p> <p>§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.</p> <p>§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.</p> <p>§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido." (NR)"⁶</p> |
| <p align="center">Indígenas (Política Nacional de Atenção Hospitalar - Portaria n. 3390/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013)⁸</p> <p>"Art. 14. Os usuários internados, especialmente os idosos, gestantes, crianças, adolescentes e indígenas, possuem direito a acompanhante 24 (vinte e quatro) horas por dia."</p> |
| <p align="center">Pessoa com diabetes (Estatuto da Pessoa com Diabetes no Distrito Federal - Lei n. 7.409, de 17 de janeiro de 2024)⁹</p> <p>"Art. 8º A pessoa com diabetes terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, no mínimo, em: [...] III – direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde</p> |

proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, obedecidos os critérios da legislação vigente.”

Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde
(Resolução Conselho Nacional de Saúde n. 553, de 9 de agosto de 2017)¹⁰

“Terceira diretriz: (...)

§11 É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

(...)

II - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;

III - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nas situações previstas em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida, com oferta de orientação específica e adequada para os acompanhantes.”

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

2.2.3. Compete ao profissional responsável pela realização de consultas, atendimentos e/ou procedimentos a avaliação da necessidade de outro profissional para acompanhá-lo durante o ato, uma vez que se deve prezar pela privacidade e pela autonomia do paciente. Contudo, caso seja avaliada a necessidade de outro profissional, o profissional responsável deverá informar ao Enfermeiro a necessidade de um profissional da equipe de Enfermagem para acompanhá-lo, se for o caso.

2.3. Algumas perguntas subsidiam o parecer:

2.3.1. Todos os pacientes têm direito a acompanhante durante consultas?

Sim, conforme exposto na legislação.

2.3.2. Da consulta de Enfermagem: Os Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem devem acompanhar o Enfermeiro durante a consulta e/ou atendimentos?

Os Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem auxiliam o Enfermeiro(a) na realização da consulta e procedimentos de Enfermagem¹¹.

2.3.3. Da consulta com outras especialidades: Todas as consultas ou atendimentos especializados (urológicos, proctológicos e ginecológicos) devem ser acompanhados por profissional da Enfermagem?

Não, a consulta ou atendimentos especializados são privativos de profissionais de nível superior, devendo eles resguardarem o sigilo, a confidencialidade e a proteção do paciente; e, em havendo necessidade, devem solicitar o acompanhamento de outro profissional ao Enfermeiro, se for o caso.

2.3.4. Havendo a presença de acompanhante, o profissional de Enfermagem (Auxiliar de Enfermagem e/ou Técnico de Enfermagem) deve acompanhar a consulta e/ou atendimento?

O profissional responsável pela consulta ou procedimento deverá avaliar a necessidade de outro profissional. Havendo necessidade de um membro da equipe de Enfermagem, o profissional responsável deverá comunicar o motivo ao Enfermeiro.

3. CONCLUSÃO

3.1. Frente ao exposto, a Câmara Técnica de Assistência à Saúde (CTAS) do Coren-DF conclui que:

3.1.1. Compete aos Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem assistir o Enfermeiro durante a consulta de Enfermagem e/ou em procedimentos urológicos, proctológicos e ginecológicos realizados por Enfermeiro em pacientes acompanhados ou desacompanhados, de acordo com a necessidade do Enfermeiro.

3.1.2. Quanto a outros profissionais de saúde, por competir ao Enfermeiro o dimensionamento dos profissionais da Enfermagem, havendo necessidade de Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem durante as consultas, atendimentos e/ou procedimentos de pacientes acompanhados ou desacompanhados, o Enfermeiro deverá ser consultado e ele, através de julgamento clínico e pensamento crítico, definirá a necessidade e a possibilidade do profissional de Enfermagem acompanhar o atendimento.

3.1.2.1. Ressalta-se, ainda, que compete à equipe de Enfermagem, como parte integrante da equipe, somente o acompanhamento da consulta, devendo o profissional solicitante (Enfermeiro e outras categorias) responsabilizar-se pela execução da consulta e pela definição de condutas. Além disso, o profissional de Enfermagem deve registrar em prontuário sua presença na consulta e/ou procedimento.

3.1.2.2. As instituições devem formalizar protocolos para respaldar a presença do profissional de Enfermagem em consultas e atendimentos de outras categorias profissionais.

Relator

Dr. Hélio Marco Pereira Lopes Júnior

Coren-DF n. 398.750-ENF

Membro CTAS-Coren/DF

Revisor

Dr. Lincoln Vitor Santos

Membro da CTAS/Coren-DF

Aprovado pela CTAS/Coren-DF

| | | | |
|--|--|--|--|
| Dr. Igor Ribeiro Oliveira Coren-DF n. 391.833-ENF Coordenador CTAS/Coren-DF | Dra. Polyanne Aparecida Alves Moita Vieira Coren-DF n. 163.738-ENF Secretária CTAS/Coren-DF | Dr. Fernando Carlos da Silva Coren-DF n. 241.652-ENF Conselheiro Regional CTAS/Coren-DF | Dr. Alberto Medeiros Ferreira Júnior Coren-DF n. 102.471-ENF Membro CTAS/Coren-DF |
| Dra. Ludmila da Silva Machado Coren-DF n. 251.984-ENF Membro CTAS/Coren-DF | Dra. Mayara Cândida Pereira Coren-DF n. 314.386-ENF Membro CTAS/Coren-DF | Dr. Rinaldo de Souza Neves Coren-DF n. 54.747-ENF Membro CTAS/Coren-DF | Dra. Sabrina Mendonça Marçal Alves Coren-DF n. 389.565-ENF Membro CTAS/Coren-DF |

REFERÊNCIAS

1. Brasil. **Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 1986.
2. Brasil. **Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 1987.
3. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Parecer Normativo N. 1/2024/COFEN.** Parâmetros para o planejamento da força de trabalho da Enfermagem pelo Enfermeiro. Brasília, 2024.
4. Brasil. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.
5. Brasil. **Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 2003.
6. Brasil. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015.
7. Brasil. **Lei n. 14.737, de 27 de novembro de 2023.** Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. Brasília, 2023.
8. Ministério da Saúde. **Portaria n. 3.390, de 30 de dezembro de 2013.** Institui a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo-se as diretrizes para a organização do componente hospitalar da Rede de Atenção à Saúde (RAS). Brasília, 2013.
9. Distrito Federal. **Lei n. 7.409, de 17 de janeiro de 2024.** Institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes no Distrito Federal. Brasília, 2024.
10. Conselho Nacional de Saúde (CNS). **Resolução CNS n. 553, de 9 de agosto de 2017.** Aprova a atualização da Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde. Brasília, 2017.
11. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF). **Parecer Técnico Coren-DF n. 034/CTA/2022.** Consulta de Enfermagem: Aspectos Éticos, Legais e Técnicos. Brasília, 2022.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA - Coren-DF n 391.833-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica**, em 21/08/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINCOLN VITOR SANTOS, Colaborador(a)**, em 21/08/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HÉLIO MARCO PEREIRA LOPES JÚNIOR, Colaborador(a)**, em 23/08/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0363674** e o código CRC **8C00A39E**.